

A EDUCAÇÃO DOMICILIAR SOB A ÓTICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

HOMESCHOOLING FROM THE PERSPECTIVE OF EARLY CHILDHOOD EDUCATION AND CHILDREN'S RIGHTS

Andrea Braga Moruzzi¹

RESUMO: O artigo problematiza o Projeto de Lei 1338/22 aprovado no senado em meados de junho de 2022 e que regulamenta o ensino domiciliar para todos os níveis de ensino da educação básica. A discussão fulcral se pauta na compreensão do substrato político sobre o qual esse projeto de lei ganha visibilidade e aprovação. O recorte para a problematização desse PL é feito pelo olhar da educação infantil, primeira etapa da educação básica, considerando os seguintes aspectos: a função sociopolítica e pedagógica da educação infantil e a organização curricular deste nível da educação básica pautada na BNCC. Como resultado dessa discussão, destaca-se a impossibilidade de se garantir, tanto os aspectos curriculares da Educação Infantil, quanto o não respaldo às funções básicas da EI quando administrada no ambiente doméstico. A defesa desse PL traz argumentos falaciosos e que vão de encontro a um projeto político educacional em prol da democracia, da cidadania e da justiça social.

Palavras-chaves: Educação domiciliar; Educação Infantil; Direito à Educação.

ABSTRACT: The article problematizes bill 1338/22 approved in the Brazilian Senate in mid-June 2022 and regulates homeschooling for all levels of education in basic education. The central discussion is guided by the understanding of the political substrate on which this bill gains visibility and approval. The cut for the problematization of this bill is made from the perspective of early childhood education, the first stage of basic education, considering the following aspects: the sociopolitical and pedagogical function of early childhood education and the curricular organization of this level of basic education based on the BNCC (the new curricular standards known as the Base Nacional Comum Curricular). As a result of this discussion, it is highlighted the impossibility of guaranteeing, both the curricular aspects of early childhood education and the lack of support for the basic functions of early childhood education when administered in the domestic environment. The defense of this bill brings fallacious arguments that go against a political educational project in favor of democracy, citizenship, and social justice.

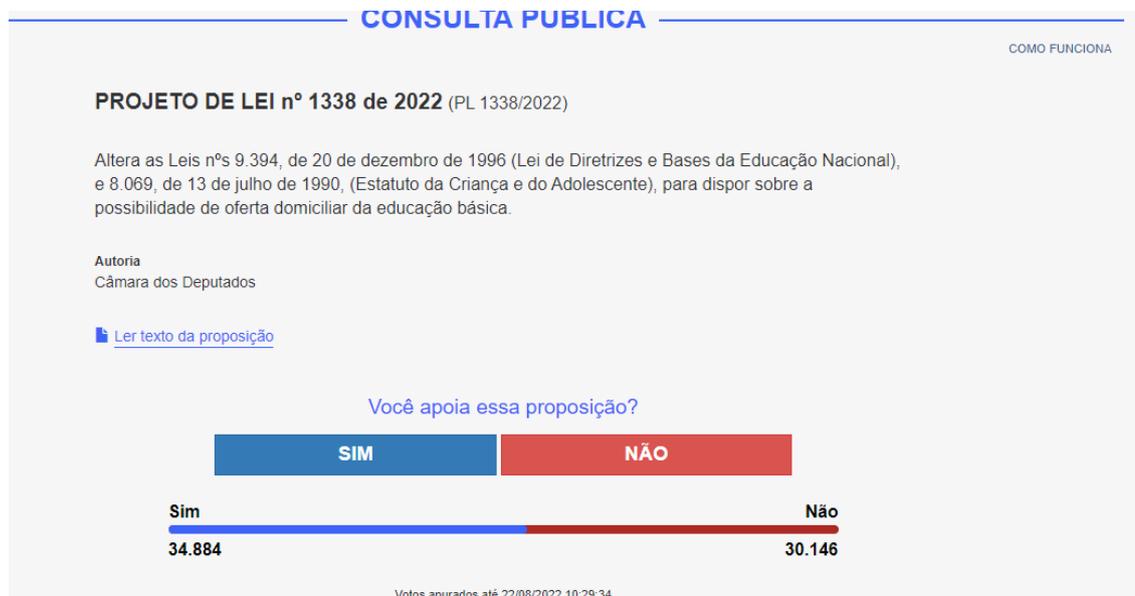
Keywords: Homeschooling; Early childhood education; Right to education

O SUBSTRATO POLÍTICO DA PL 1.338/2022

O artigo é resultado de uma reflexão coletiva feita por um grupo de docentes da Universidade Federal de São Carlos, organizadores de um evento que ficou intitulado “Colóquio PL 1.338/2022 – O Ensino Domiciliar e o desmonte do direito à Educação”. O evento e suas problematizações vieram a partir da aprovação no Senado Federal deste Projeto de Lei (PL), em meados de junho de 2022, o qual legaliza e traz regulamentações

¹ Andrea Braga Moruzzi, Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos, Professora do Curso de Pedagogia da UFSCar. Contato: andreamoruzzi@ufscar.com

para a proposta do ensino domiciliar. Somado a essa aprovação, o debate ganhou visibilidade e mobilizações a partir da consulta pública organizada também pelo Senado de modo a nos preocupar com um número expressivo de pessoas que, naquela circunstância, votaram a favor do Projeto de Lei 1338/22: na apuração de 06/07 de 2022, observava-se 34.758 votos a favor, contra 30.043 em oposição. A imagem atualizada do site da consulta pública expressa ainda a mesma relevância dos votos a favor.



Fonte: Imagem do site: <https://www12.senado.leg.br/ccidania/visualizacaomateria?id=153194>. Acesso em 22/08/2022.

Refletimos desde então sobre o significado desse aceite tão amplo ao ensino domiciliar, e não conseguimos compreendê-lo sem trazer à tona o substrato político do qual emerge essa proposta. É preciso salientar que a ideia de ensino domiciliar não é nova e que temos indícios de preposições feitas de um Projeto de Lei para regulamentar a ideia desde 1994, com o PL 4657/94 e outras preposições sendo apresentadas nos anos subsequentes, sendo sempre barrada pelo Senado. No ano de 2012 o PL 3179/12 substituiu a proposta de 1994 e novamente é barrado pelo Senado, permanecendo arquivado nesses últimos dez anos. O Projeto de Lei 1338/22 é mais uma versão dessas inúmeras tentativas fracassadas de se instalar como projeto educacional um ensino domiciliar e a pergunta que não cala é, porque essa preposição ganha espaço e visibilidade nesse governo? A grosso modo, esse Projeto de Lei regulamenta o ensino domiciliar, possibilitando que algumas famílias requerentes possam ensinar seus filhos e filhas em casa, sem a necessidade de que crianças e jovens frequentem o ambiente escolar. É uma preposição que converge com o desmonte do Estado feito no governo Bolsonaro (CARDOSO, 2019) e vai ao encontro das inúmeras tentativas de privatização da educação pública (BARBOSA, 2016), e que se torna, por assim dizer, a única proposta política educacional desse governo. Assim, seguimos pensando, porque?

A educação tem sido alvo de constantes ataques. Além de insultos e deprecições da função docente, temos observado que os posicionamentos políticos desse atual governo tem nos demandado uma tarefa hercúlea: defender recorrentemente o óbvio, isto

é, àquilo que já estava lavrado em nossa Constituição Federal DE 1988 (BRASIL, 2018) e que já não era mais assunto a ser colocado em cheque. Nos vemos hoje tendo que defender vacinas, em um contexto de gravíssima situação pandêmica, e em meio a um processo devastador de desinformação e movimentos antivacinas que levaram as pessoas a não se vacinarem e perderem suas vidas. Nos vemos precisando defender o direito à educação pública, laica e gratuita, tanto no âmbito da educação básica, completamente abandonada em termos de políticas públicas durante a pandemia, quanto às universidades, que sofreram cortes de verbas estratosféricas sem condições de continuar suas atividades de pesquisa e ensino. Nos vemos tendo que defender a ciência e os conhecimentos cientificamente produzidos, reiterando o papel das Universidades na construção de conhecimentos que se remetem à benefícios diretos para a população, com pesquisas sobre vacinas, por exemplo, sobre outras doenças graves que levam à morte, ou, no campo das ciências humanas, onde nos encontramos, as pesquisas sobre educação, que buscam sempre melhorar as condições de atendimento da população nas instituições escolares e públicas, ou as pesquisas que questionam as desigualdades que a escola reproduz e por outro lado, as que fazem questionamentos e mobilizações em prol da promoção de igualdades e justiça social. O que vivemos atualmente com esse governo é um ataque à educação, à escola, à docência, à ciência e à vida, nunca antes visto por nossas gerações. (ABRUCIO, 2020; CISLAGUI, 2021). Nesse contexto, investir em educação é ir na contramão dos substratos políticos que regem essa política genocida e antidemocrática.

Por outro lado, nós que trabalhamos com educação sabemos muito bem o que pode a educação, o quanto as experiências escolares transformam a vida das pessoas, criam oportunidades, estabelecem relações de convívios com as diferenças, possibilitam formar pessoas nessa dimensão mais ampla de uma ética humana. Nós sabemos e reconhecemos o potencial da educação na vida das pessoas, com todos os problemas que a escola básica pública e a universidade tem, e não fechamos os olhos para isso, a educação tem esse potencial transformador. Pensando sobre isso, paramos e refletimos: O que pode a educação então? Essa pergunta se remete logicamente à educação escolar, àquela que se dá em espaços coletivos, públicos, com normas, regimentos, procedimentos, didáticas com conteúdos específicos e profissionais formados. O que pode essa educação? Cada um de nós pode se fazer essa pergunta para si nesse esforço de se indagar: o que a educação fez na minha/sua vida? Como e porque estamos aqui hoje, com a possibilidade de sermos docentes ou estudantes nessa Universidade pública, gratuita e profundamente ameaçada, aliás? É uma pergunta que se estende também ao público externo da UFSCar, pois para todos os grupos sociais é possível dimensionar, o que pode a educação afinal, o que e como ela transformou cada vida? O que e como a possibilidade de estar em uma escola e posteriormente em uma universidade fez ou faz em nossas vidas? E ainda esticamos a indagação para olhar por dentro dessa proposta de ensino domiciliar: Quais oportunidades teriam sido banidas se toda educação escolar de nossas vidas tivesse sido gerida por nossas famílias? Que efeitos teríamos se nossa educação escolar tivesse ocorrido em nossos lares?

Aprendemos um pouco sobre um tipo de ensino domiciliar nesses tempos de pandemia. Conseguimos refletir sobre o impacto que esse ensino administrado em casa durante a pandemia teve em diferentes vidas, e mesmo considerando situações ideais,

com a vantagem de ser tutelado por um profissional experiente em seu campo de ensino e a realização do ensino remoto em condições supostamente adequadas em cada residência, o ensino, em casa, apresentou inúmeras intempéries (BARROS, 2022). Não foram poucas as pesquisas que se debruçaram sobre as condições do ensino remoto, suas lacunas, ausências, limitações, problemas e sequelas ainda incalculáveis, nos trazendo reflexões muito paralelas ao que teríamos com uma proposta de ensino domiciliar (ALVES, 2020; BOAVENTURA, 2020; BUSS-SIMÃO E LESSA, 2020; CASTRO, 2021; LINS, 2020; KUHAN, 2020, etc). Para além desse já fracasso apresentado pelo ensino remoto em tempos de pandemia, a despeito do ensino domiciliar, continuamos a nos indagar o que e como seria a vida das crianças sem a experiência da educação escolar? Como seria crescer sem sair do universo exclusivamente familiar, crescer sem amizades, crescer sem experimentar a diferença? Que infância construiríamos nessa dimensão doméstica/privada e familiar? Essas perguntas seriam apenas devaneios se não existisse de fato um Projeto de Lei como esse em tramitação, nos colocando novamente à frente da defesa dos direitos das crianças à educação pública, gratuita e de qualidade.

O QUE ESTÁ EM JOGO?

A proposta que está em discussão – a PL 1338/2022, altera duas Legislações fundamentais para os direitos das crianças e jovens. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) e a Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), conforme pode ser visto na preposição do PL no site do senado². A grosso modo, o projeto de Lei altera os artigos destas leis que dão exclusividade da oferta da educação básica escolar para as instituições de ensino devidamente credenciadas para abrir a possibilidade dessa oferta ser domiciliar, administrada por familiares ou responsáveis por crianças e jovens, bem como, desconsidera o caráter de negligência estipulado pelo ECA em caso da escolha dos familiares pela educação domiciliar. Esse Projeto de Lei, nesta versão de 2022, traz algumas exigências/regulamentações para que essa abertura aconteça, como por exemplo, a matrícula da criança/jovem em um unidade escolar, assim como sua anual renovação, a formalização de que o ensino ocorrerá em casa, a exigência de que um dos familiares tenham nível superior ou técnico de escolarização, certidões criminais dos familiares, cumprimento dos conteúdos escolares de acordo com a Base Nacional Curricular Comum – BNCC (BRASIL, 2018), a exigência de que ocorra a formação integral dos filhos – “emocional, físico, social, cultural e intelectual”, acompanhamento de um tutor da unidade escolar com encontros semestrais com os familiares ou “preceptores” da criança/jovem, avaliações semestrais dos jovens e crianças pela unidade escolar em que está matriculado, acompanhamentos de diretorias de ensino e conselheiros tutelares dessas crianças e jovens em ensino domiciliar que deverão controlar “frequência” e o desenvolvimento das crianças.

Embora sejam muitos os aspectos que enalteçam a inviabilidade dessa proposta, gostaria de dar destaque para três aspectos centrais: o primeiro deles e o mais óbvio, é o

² SENADO. PL 1338/22 – Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em 20/08/2022.

fato de que essa proposta sugere o uso de recursos humanos e financeiros públicos que poderiam ser injetados na escola pública de todos os níveis de ensino e alcançar a população de baixa renda, para o acompanhamento desses filhos/aprendizes, que, nas condições dadas por esse Projeto de Lei, atente a uma parte insignificante da população, isto é, basicamente um grupo com condições financeiras de pagar um “preceptor” ou não trabalhar para acompanhar os estudos dos filhos/filhas em casa. Chama-nos a atenção a própria ideia de “preceptor”, datada dos séculos XV e XVI, arcaica e coerente com o que esse presente governo tem feito nos últimos quatro anos. O segundo e terceiro aspecto centram-se em um olhar mais detido para a educação infantil, ao considerar, por exemplo, a inviabilidade do cumprimento da função sociopolítica e pedagógica da educação das crianças se a educação for administrada no contexto domiciliar, funções estas estabelecidas pelos documentos oficiais deste nível de ensino, como o Parecer 20/CNE/2009 (BRASIL, 2009), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil – DCNE/2010 (BRASIL, 2010) e a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2018). O terceiro aspecto diz respeito a inviabilidade de execução do que atualmente é previsto para o Currículo da Educação infantil nos termos da BNCC/2018 (BRASIL, 2018). Sobre esses dois últimos aspectos, nos detemos logo abaixo.

A função sociopolítica e pedagógica da Educação Infantil

A função sociopolítica e pedagógica da Educação Infantil leva em consideração a Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), em seu artigo 22, que estabelece a Educação Infantil como parte integrante da Educação Básica, cujas finalidades são o desenvolvimento da criança de modo integral, assegurando-se uma formação comum indispensável para se exercer a cidadania, além de fornecer para esses sujeitos de direitos, gradativos meios para se progredir no trabalho e em seus estudos posteriores. Essa dimensão da instituição escolar é voltada à introdução das crianças na cultura e à apropriação por elas de conhecimentos básicos; dada sua importância na formação integral da criança, requer, tanto seu acolhimento, quanto sua adequada interpretação em relação às crianças pequenas. O paradigma do desenvolvimento integral da criança a ser necessariamente compartilhado com a família, adotado no artigo 29 dessa Lei vêm a somar-se com as pesquisas e investigações no âmbito dos estudos sobre as crianças que enaltecem o modo pelo qual as crianças, nesse momento de suas vidas, vivenciam o mundo, o modo pelo qual elas constroem conhecimentos, se expressam e interagem, o modo pelo qual manifestam seus desejos e curiosidades, ou seja, há uma preocupação intrínseca em conhecer as crianças, sujeitos da aprendizagem, sobre o qual a educação infantil se debruça.

A função sociopolítica e pedagógica das instituições de Educação Infantil como o primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, se inscreve também em um projeto de sociedade democrática que foi desenhado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018, Art. 3º, inciso I), com responsabilidades específicas na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e socioambientalmente orientada. A redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos (BRASIL, 2018, Art. 3º, incisos II e IV) são compromissos a serem assumidos pelos sistemas de

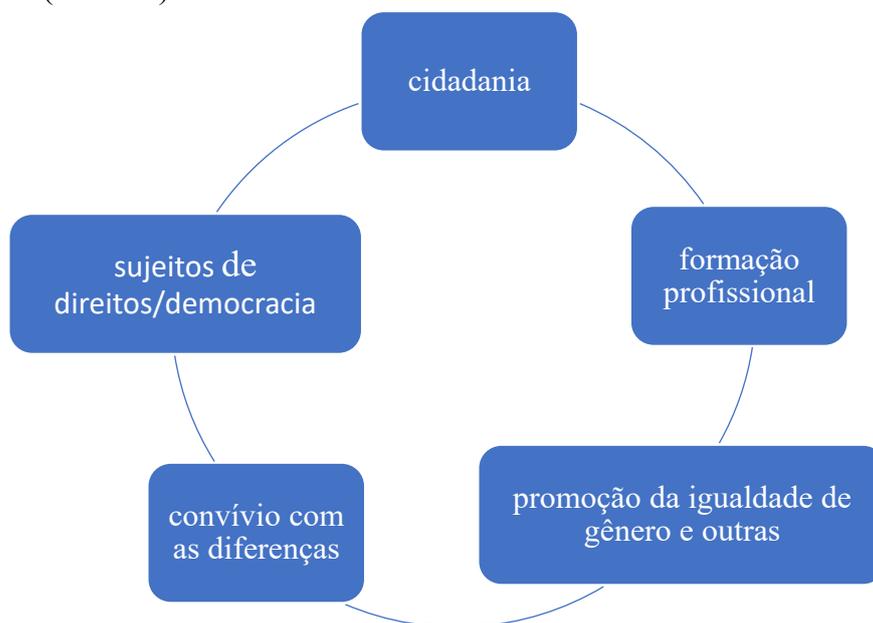


ensino e pelos/as professores/as também na Educação Infantil. É irrefutável a desigualdade de acesso às creches e pré-escolas entre as crianças brancas, negras e não brancas, moradoras de ambientes urbanos ou rurais, de diferentes regiões do país, do sul/sudeste ao norte/nordeste (UNICEF, 2008). Além do acesso desigual, a diferença de qualidade existente entre ofertas configuram-se em violações dos direitos das crianças que fazem com que, a escola, ao invés de promover a equidade, nessas condições, ampliem e reforcem as desigualdades entre esses grupos sociais. Entende-se, portanto, que o caminho possível para equilibrar essas injustiças sociais seja a ampliação da oferta gratuita e a melhoria da qualidade nessas ofertas para todas as crianças, expansão e qualificação estas orientadas por uma política pública para todas as crianças. Dito de outra forma ainda mais precisa, o caminho possível para diminuir as desigualdades sociais é o investimento na escola, e não sua exclusão na vida das crianças.

As funções sociopolíticas e pedagógicas da educação infantil se ancoram em uma perspectiva de que sua garantia promove uma gradual condição de oportunidades e justiça social. Para cumprir tal função é necessário um movimento social e político que, em primeiro lugar, pressione o Estado a assumir sua responsabilidade na educação coletiva das crianças, complementando a ação das famílias. Em segundo lugar, é necessário reconhecer o papel que a educação infantil tem na promoção da igualdade entre homens e mulheres, uma vez que é a partir da ida da criança nas escolas que as mulheres/mães retomam suas ocupações profissionais ou se colocam no mercado de trabalho. Em terceiro lugar, é preciso reiterar o já conhecido status que a escola de educação infantil tem de ser um espaço privilegiado de convívio, de construção de identidades coletivas, de ampliação e produção de conhecimentos de diferentes naturezas, que ocorrem por meio de práticas orientadas que possibilitam o acesso aos bens culturais e a vivência da infância. Em quarto lugar, requer exigir que essas ofertas promovam as melhores condições e recursos para que crianças e jovens usufruem de seus direitos de todas as ordens, humanos, civis e sociais. Em quinto lugar, é preciso considerar que a escola atua diretamente na produção de novas formas de sociabilidades e subjetividades que sejam comprometidas com a cidadania e com a democracia. Essas dimensões são consensuadas na educação infantil, e ainda que se perceba o quanto ainda estamos distante de cumpri-las, trabalhamos durante para alcançá-las.

A Escola de educação infantil, portanto, nessas dimensões, se torna um lugar efetivo para formação de sujeitos comprometidos com a igualdade e com a democracia e a direção contrária dessa perspectiva é a proposição de um ensino domiciliar. Essa preposição certamente reconheceu a importância que a educação infantil tem na formação de uma sociedade democrática e por esta razão, retira da escola e centra na família, um setor privado e doméstico, um conjunto de outras funções que ataca frontalmente os propósitos políticos e sociais da educação infantil. É preciso destacar que não há como se garantir o exercício da cidadania no espaço doméstico/privado, sendo que esta dimensão da cidadania requer majoritariamente a participação e o envolvimento das pessoas em espaços públicos em situações que envolvem direitos constitucionais e o exercício da democracia. Se trata também de um proposta que desconsidera a necessidade de formação específica para se trabalhar com crianças, reiterando um antigo discurso de que às crianças pequenas e pequenininhas precisam apenas de cuidado, e que este cuidado deve

ser no âmbito de uma educação familiar, especificamente executado por “tias” e “mães”. Também é um projeto que reitera as desigualdades sociais, tanto por potencializar um lugar doméstico e privado do lar para mulheres, que certamente se responsabilizarão pela educação das crianças neste recinto, quanto pela impossibilidade da convivência com o coletivo, que não seja um pequeno e limitado coletivo entre iguais (familiares, parentes, amigos próximos), mas um coletivo da diferença, com a presença de crianças de diferentes origens, culturas, crenças, valores. É um projeto que engessa a criança nos limites dos valores, crenças e cultura da sua família, colocando para essa instituição a responsabilidade do sucesso ou do fracasso da criança no âmbito de suas aprendizagens. A imagem abaixo elege os aspectos fulcrais que estão sob ameaça a partir da preposição deste Projeto de Lei (1338/22) do ensino domiciliar.



Fonte: Imagem cíclica pessoal de elementos desconsiderados na PL do ensino domiciliar.

Inviabilidade de execução da proposta curricular prevista pela BNCC da educação infantil.

Atualmente a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2018) propõe a organização curricular da educação infantil dentro de alguns eixos fundamentais, são eles: habilidades/competências - que são parte do princípio fundamental dessa Base que está em vigor em todos os níveis de ensino, os direitos de aprendizagem – que também estruturam todos os níveis de ensino, os campos de experiência - que é uma forma peculiar de conceber o currículo na Educação infantil, e os ciclos etários, que na Educação infantil se dividem em: bebês (0 a 18 meses)/ crianças pequenininhas (1 ano e 7 meses até os 3 anos e 11 meses), crianças pequenas (4 a 5 anos e 11meses). De antemão, é preciso ressaltar que essa organização curricular requer uma formação específica de conceitos, de conteúdos e de instrumentos didáticos para se alcançar o conjunto de articulações

desses quatro eixos exigidos pela Base. Segue uma ilustração dos elementos a serem considerados na organização curricular da educação infantil, feita a partir da BNCC (BRASIL, 2018).



Fonte: Fluxograma pessoal construído a partir das imagens disponíveis da BNCC para articular habilidades e competências, campos de experiências, direitos de aprendizagem e grupos etários.

A BNCC/2017 considera por competências a mobilização de conhecimentos e procedimentos específicos, dito de outra forma, está dentro desse conceito o cabedal do que se aprende, o conteúdo em si e como ele é acionado/acessado mentalmente pelas crianças. Já as habilidades envolvem as dimensões práticas, cognitivas e socioemocionais, atitudes e valores que são usados para resolver situações complexas da vida cotidiana, envolvendo também o exercício da cidadania e o envolvimento/inclusão no mundo do trabalho. A grosso modo podemos considerar habilidades como àquilo que se consegue fazer a partir da competência adquirida.

Outro elemento da Base é a organização dessas habilidades e competências de acordo com cada faixa etária ou grupo de idades, por exemplo, considerando que o primeiro grupo etário é dos bebês, o segundo é do grupo de crianças pequeninhas, e o terceiro de crianças pequenas, as habilidades e competências precisam se adequar ao que cada grupo de criança é capaz de realizar sozinha e o que consegue e precisa ainda desenvolver. Espera-se assim que cada grupo alcance determinados objetivos estipulados pela Base, ao final de cada ciclo de idade.

Em relação aos direitos de aprendizagem, estes são elencados em seis ações verbais precisas – o direito a se expressar, o direito a conviver, o direito a brincar, o direito a participar, a explorar e a se conhecer. O direito a se expressar deve ser garantido por meio de um trabalho que explore e garanta diferentes linguagens, mobilize sentimentos, desejos, narrativas variadas de experiências infantis, o registro de diferentes vivências para que assim as crianças possam ampliar suas formas de se expressar no mundo. O direito a conviver é garantido quando se possibilita às crianças uma convivência democrática com outras crianças e adultos, utilizando e produzindo diversas linguagens

e experiências, ampliando gradualmente os conhecimentos e os relacionamentos respeitoso com as demais pessoas, com as culturas, com as singularidades e diferenças. O direito ao brincar se garante quando se proporciona às crianças diferentes formas de interação, com diferentes parceiros, interagindo e recriando elementos da cultura e da cultura infantil, acessando conhecimentos e ampliando as capacidades emocionais, motoras, cognitivas e relacionais das crianças. O direito à participação se garante quando se leva em consideração o protagonismo da criança em todo seu processo educacional, tanto relativo as escolhas de atividades que possam permear o trabalho na educação infantil, quanto no que diz respeito à escolhas referente à vida cotidiana nas creches e pré-escolas. O direito a explorar envolve a garantia de movimentos e gestos, sons e palavras, histórias e linguagens, materiais e objetivos, elementos da natureza ou do ambiente urbano, explorar é o direito de conhecer o mundo. O direito a se conhecer refere-se a constituição das identidades pessoais que se dão também em interação com as identidades coletivas e culturais, envolve construir imagens positivas de si mesmo e à percepção dos aspectos que envolve essa identidade como as dimensões de gênero, raça, religião, classe social, etc. É muito difícil de compreender como a complexidade desses direitos estariam garantidas no espaço doméstico/privado uma vez que eles se dão basicamente na relação com o outro, sendo esse “outro”, outras crianças ou outros estímulos, outros objetos, outros pensamentos, outros espaços, ou seja, uma dimensão complexa de “outros” que não se garante no espaço doméstico na relação privada das relações familiares.

No que diz respeito aos campos de experiências, estes estão em consonância com as áreas básicas de conhecimento definidos pela Base Nacional Comum da Educação Básica, articulando desse modo aspectos relativos às linguagens, às ciências humanas, às ciências da natureza e matemática. Na educação infantil essas áreas não se fragmentam em disciplinas escolares e na Base se expressam por meio dos seguintes campos de experiência: a) O eu, o outro e o nós, b) Corpo, gestos e movimentos, c) Escuta, fala, pensamento e imaginação, d) Traços, sons, cores e imagens, e) Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações. Sem ser exaustiva na discussão, novamente podemos dizer que esses campos de experiências se dão efetivamente na relação com àquele “outro” destacado anteriormente. Cada campo de experiência vai se efetivar na relação com o grupo de crianças de uma faixa etária, que vai por sua vez, apresentar um objetivo específico, articulando-se também aos direitos de aprendizagem e com uma função específica para a/o professora que irá mediar esse processo de aprendizagem. O que se faz com a preposição de um ensino domiciliar é jogar fora todos os estudos e disputas que levaram a configuração desse currículo que temos hoje para a educação infantil. Esse currículo, com todos os problemas que sabemos que tem, enaltece e reconhecem a importância das experiências infantis nos espaços coletivos das creches e pré-escolas, experiências essas da ordem da diversidade, da ordem da diferença, da ordem da coletividade, da ordem da construção de igualdades, de cidadania e da democracia. O ensino domiciliar empobrece essas experiências infantis, limitando-as ao espaço doméstico e portanto, colocando-as na ordem da homogeneidade, na ordem da individualidade e do espírito neoliberal.

Considerações finais: a falácia do ensino domiciliar

De tudo posto, podemos retomar a pergunta inicial que moveu esse artigo para pensar, o que pode a educação afinal?

Há uma estrutura clara construída na educação infantil que é inerente à perspectiva dos direitos humanos, sobretudo, o direito das crianças e das mulheres em prol da igualdade de gênero, da cidadania e da democracia. Nessa perspectiva se reconhece as crianças como sujeitos de direitos, tais como os direitos de aprendizagem, ou os direitos fundamentais nos espaços coletivos como os estabelecidos pelo documento “Critérios de Atendimento que respeitem os direitos fundamentais das crianças em creches e pré-escolas” (CAMPOS e ROSEMBERG, 2009), ou ainda os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esses sujeitos de direitos devem ser estimulados nas suas capacidades de autonomia, imaginação, criação e questionamentos. Devem conviver com a diversidade, se relacionar e aprender com as diferenças, estar em contato com o “outro” diferente de si, de sua família, diferente de seus valores e crenças. Essas premissas são parte inerente e integrante desse projeto educacional até então construído com o envolvimento de pesquisadoras e militantes da educação infantil. É essa educação que pode transformar vidas e que tem como meta a promoção da igualdade, o exercício da cidadania, da democracia e da justiça social.

O Projeto de Lei 1338/22 que normatiza e regulamenta o ensino domiciliar vai de encontro a essa perspectiva, ou seja, é um afronte a este projeto educacional e de sociedade democrática. Tem-se nessa perspectiva que estimular o pensamento, questionar valores e preceitos religiosos, se relacionar com a diversidade e com a diferença é um ato perigoso, dito de outra forma, esse projeto atual de governo personificado na figura de Jair Bolsonaro e do qual esse Projeto de Lei ganha visibilidade, tem medo do que pode a educação pública, laica e de qualidade. Por outro lado, esse mesmo Projeto de Lei garante que as crianças serão plenamente formadas no espaço doméstico/privado, em sua integralidade emocional, física, cognitiva, o que evidentemente é uma falácia. Não há como garantir aspectos fundamentais da educação de crianças nos espaços domésticos/privados, como vimos nas discussões apresentadas neste artigo. Trata-se sim de uma enorme “falácia”. Aliás, essa é uma expressão que a pesquisadora Fúlvia Rosemberg usou em uma fala que foi publicada em 1986 sobre as “creches domiciliares”. O texto que ela escrevia na ocasião se chamava – “Creches domiciliares: argumentos ou falácias” (ROSEMBERG, 2013) e trazia problemáticas muito próximas ao ensino domiciliar que à época respaldava as preposições das creches domiciliares: uso de dinheiro público para gerir atendimento privado e restrito de crianças, falta de comprometimento do Estado na garantia da oferta e qualidade no atendimento das crianças, privatização da educação, entre outros. Trinta e seis anos depois desta fala

marcante de Fúlvia, estamos aqui discutindo essa proposta novamente, tão largamente superada, com outras máscaras, outros personagens, mas em uma mesma direção e com um mesmo projeto educacional: na direção de um desmonte da escola pública, gratuita e laica e com um projeto claro de descompromisso do Estado para com a garantia dos direitos fundamentais das crianças. Temos que entender porque é que essa proposta tem expansão nesse governo, e sobretudo, porque essa é a única proposta para educação desse governo. Eles têm medo da educação, eles têm medo de nós, profissionais e pesquisadores da educação e o medo nada mais é do que o reconhecimento do nosso potencial e do nosso alcance. Entre nós, não há espaço para uma proposta como esta e seguiremos defendendo a escola pública, laica e gratuita para todes.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. Et al. Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. **Revista de Administração Pública**: Rio de Janeiro, jul./ago. 2020, p. 663-677.

ALVES, L. Educação Remota: entre ilusão e realidade. **Interfaces Científicas: Educação**, Aracaju, v. 8, nº 3, p. 348-365, 2020.

BARBOSA, L. Homeschooling no brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Revista Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, nº. 134, p.153-168, jan./mar., 2016

BARROS, T. S. **Os experitempos das crianças, professoras e responsáveis: experiências em tempos de ensino remoto na pandemia da Covid19**. Dissertação de Mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos. UFSCar, São Carlos, 2022.

BOAVENTURA, S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16/7/1990.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23/12/1996, p.27.833.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018.

BRASIL, Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil**. Brasília, 2010.

BUSS-SIMÃO, M.; LESSA, J. S. Um olhar para o(s) corpo(s) das crianças em tempos de pandemia. **Zero-a-Seis**, Florianópolis, v. 22, n. Especial, p. 1420-1445, dez./dez., 2020.

CAMPOS, M. M.; ROSEMBERG, F. **Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças**. 6.ed. Brasília: MEC, SEB, 2009. 44p.

CARDOSO, J. C. **Desmonte do estado no governo Bolsonaro: menos república, democracia e desenvolvimento**. Diap – Departamento intersindical de assessoria parlamentar. Outubro, 2019.

CASTRO, M. A.; *et.al.* Educação infantil e pandemia: família e escola em tempos de isolamento social. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 1-12, 2021.

CISLAGHI, J. F.; *Et. al.* Não é uma crise, é um projeto: A política de educação do governo de Bolsonaro. *In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*, XVI, Anais [...], Brasília, 2019, p. 1-9. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article- /view/764/744>>. Acesso em: dez. 2021.

KUHAN, W. O. Tempos da escola em tempo de pandemia e necropolítica. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2016212, 2020.

LINS, M. J. Limites e Possibilidades da Aprendizagem de Crianças na Pandemia. **Rev. Eletrônica Pesquiseduca**. Santos, Volume 12, número 28, p. 555-569, set.-dez. 2020.

SENADO. **PL 1338/22** – Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em 20/08/2022.

UNICEF. **Situação mundial da infância**. Caderno Brasil UNICEF, Brasília, DF, jan. 2008.